



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.001365/2009-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.076 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria Compensação. Saldo Negativo de IRPJ.
Recorrente CAMDESA CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

**IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
COMPROVANTES DE RETENÇÃO.**

O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-50.949, proferido em 27 de agosto de 2015, pela 3ª Turma da DRJ-Recife/PE, mediante o qual os membros do colegiado acordaram, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A manifestação de inconformidade foi apresentada em face de decisão da autoridade administrativa da DRF-Campina Grande/PB, que homologou parcialmente o pedido de compensação de saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário 2002, apresentado por meio do PER/DComp nº 32771.02160.300604.1.3.02-9003 (e-fls. 2), no qual a interessada pleiteou o crédito no montante original de R\$ 29.745,52, tendo o Despacho Decisório deferido o valor de R\$ 14.524,10 (e-fls. 24/28).

A parcela do crédito não reconhecido deveu-se à falta de comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, conforme consta da decisão recorrida, *verbis*:

A homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcela de composição do crédito, informada no PER/DComp, relativa ao IRRF. Parcelas de composição do crédito informada e não confirmada: IRRF- código 6800 – R\$ 14.650,81, fonte pagadora CNPJ nº 60.748.948/0001-12; código 6800- R\$ 546,07, fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/0063-94; código 5706 - R\$ 0,60, fonte pagadora CNPJ nº 02.558.115/0001-21 e código 5706- R\$ 0,40, fonte pagadora CNPJ nº 02.558.129/0001-45, no valor total de R\$ 15.197,88, conforme demonstrado no Parecer DRF/CGD/PB/SARAC nº 238/2009, fls. 24/27.

Também não foi confirmado o valor de R\$ 23,54 relativo ao IRRF incidente sobre os juros do capital próprio uma vez que a respectiva receita não consta da linha 23 da ficha 6A da DIPJ correspondente. Onde deve constar os valores recebidos a título de remuneração do capital próprio.

De acordo com o relatório da decisão recorrida, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: *verbis*:

Cientificada em 10/02/2010, a interessada apresentou recurso voluntário em 12/03/2010, no qual reitera suas alegações no sentido de que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o imposto de renda retido na fonte, a despeito das fontes pagadoras não terem fornecidos os comprovantes de rendimentos e informado os valores na DIRF.

- com relação ao valor de R\$23,54 relativo ao IRRF sobre juros do capital próprio, ocorreu erro no preenchimento da DIPJ quando parte das receitas foram declaradas na linha 26 e outra parte na linha 43 da DIPJ, o que se prova por sua escrituração contábil, o valor correto do IRRF é R\$23,34;

- para comprovar os outros valores não confirmados traz os Comprovantes de Rendimentos e do Imposto Retido na Fonte, docs. 14 a 24, fornecidos pelas fontes pagadoras;

- pede considerara totalmente homologada a compensação e seja desconsiderada a cobrança encaminhada.

O acórdão recorrido acresceu ao valor já reconhecido no despacho decisório a importância de R\$ 6.692,29, cujos créditos entendeu estarem comprovados.

Cientificada em 29/10/2015, a interessada interpôs recurso voluntário em 27/11/2015, no qual alega:

a) Apesar do acórdão recorrido ter considerado inadequados os documentos das fontes pagadoras (Banco do Brasil e Banco Bradesco), com retenções somando 7.959,52, deve ser levado em consideração a importância e a credibilidade das fontes pagadoras, bem como o fato de terem sido reconhecidas e tributadas as receitas obtidas com aplicações financeiras, lançadas na linha n4 da Ficha 06A (DOC. 18).

b) Que, ainda que existisse saldo a recolher, o valor indicado no DARF de cobrança encaminhado (R\$ 10.356,90), estaria incorreto, pois somando-se o saldo reconhecido inicialmente (R\$ 14.524,10) ao deferido no acórdão recorrido (R\$ 6.692,29), em face do crédito pleiteado na compensação (R\$ 29.745,52), apurar-se-ia um saldo devedor de R\$ 8.529,13.

Ao final pede que seja reconhecida integralmente o crédito pleiteado, homologando-se o pedido de compensação e, em consequência, seja dado provimento ao recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Assim, dele conheço.

A questão controvertida no recurso refere-se à comprovação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras que deixou de ser reconhecido no saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte no ano-calendário de 2002, objeto do pedido de compensação analisados nestes autos.

A recorrente trouxe em sua impugnação diversos documentos visando comprovar o IRRF que deixou de ser reconhecido pela autoridade que analisou o pedido de compensação (docs. e-fls. 87/97).

A autoridade julgadora de primeiro grau acolheu os comprovantes de rendimentos apresentados às fls. 91 e 93 (CNPJ. 60.746.948/0001-12 - IRRF: R\$ 6.691,29), fls. 96 (CNPJ. 02.558.115/0001-21 - IRRF R\$ 0,60) e fls. 97 (CNPJ. 02.558.129/0001-45 - IRRF: R\$ 0,40), reconhecendo um crédito adicional a compensar de R\$ 6.692,29.

Com relação aos demais comprovantes apresentados, a autoridade julgadora de primeiro grau entendeu que não eram hábeis para comprovar o IRRF, nestes termos:

Os documentos apresentados para comprovação do IRRF código 6800 relativo à fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/0063-94, fls. 87/88, não socorrem a contribuinte porque não são adequados à comprovação da retenção efetuada. São Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pelo Banco do Brasil, não se revestem das formalidades legalmente exigidas e já referidas nesse voto.

Da mesma forma o documento apresentado, fl.95, se trata de extrato de conta corrente emitido pelo Bradesco não se revestindo das formalidades legais exigidas.

Com a devida vênia, entendo que os documentos de e-fls. 87/88 apresentados para comprovação do IRRF código 6800 relativo à fonte pagadora CNPJ nº 00.000.000/0063-94 - Banco do Brasil contém todos os elementos de identificação da fonte pagadora, do beneficiário, da natureza e valor dos rendimentos e do IRRF retido, bem como do período de apuração e são suficientes para comprovar os valores retidos indicados no PER/DCOMP e na DIPJ como originários daquela fonte pagadora, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Fonte Pagadora	CNPJ	RENDTO	IRRF	E-FLS.	Código de Retenção
BANCO DO BRASIL S/A	00000000/0063-94	1.086,93	217,37	87	
		375,21	75,04	88	
		189,28	37,86	89	
		1.079,11	215,80	90	
TOTAIS		2.730,53	546,07		

Com relação ao documento de e-fls. 95 embora seja um extrato de características um pouco diferentes dos anteriormente citados, contém igualmente todos os

elementos de identificação da fonte pagadora, do beneficiário, da natureza e valor dos rendimentos e do IRRF retido, bem como do período de apuração e correspondem exatamente à diferença que deixou de ser reconhecida (R\$ 7.959,52) do valor pleiteado de IRRF relativo à fonte pagadora Banco Bradesco S/A sob o código de retenção 6800 (R\$ 14.650,81), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Fonte Pagadora	CNPJ	RENDTO	IRRF	FLS.	Código de Retenção
BANCO BRADESCO S/A	60746948/0001-12	14.001,10	2.800,20	91	6800
		348,61	69,71	93	6800
		19.115,84	3.821,38	93	6800
		39.800,23	7.959,52	95	6800
TOTALS		73.265,78	14.650,81		

Observo, também, que o valor informado a título de Receitas Financeiras na DIPJ (Linha 24 - Ficha 06A - e-fls. 12) no montante de R\$ 239.488,49 é, inclusive, superior à soma total dos rendimentos de aplicações financeiras indicados na DIPJ e PER/DCOMP, cujo IRRF compôs o saldo negativo pleiteado.

Entendo que assiste razão à recorrente no que se refere à comprovação apresentada.

Embora os documentos juntados aos autos não sejam os previstos nas instruções normativas instituídas pela administração tributária federal, contém os elementos para, em conjunto com os demais elementos apresentados, fazer prova a favor do sujeito passivo.

É fato que o contribuinte para ter direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período deve apresentar o comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 7.450/1985, *verbis*:

Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Todavia, essa exigência tem sido relativizada nas hipóteses em que o contribuinte não tenha recebido esse comprovante e/ou não tenha como obtê-lo, desde que consiga fazer prova, por outros meios ao seu dispor, de que efetivamente sofreu as retenções que alega, conforme a jurisprudência deste CARF, *verbis*:

Acórdão nº 1301- 00.769, de 24/11/2011 – 3ª Câmara/1ª TO

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. VALORES CONSTANTES DA DIRF.

O contribuinte tem direito a abater do valor do imposto devido ao final do período de apuração os montantes retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre receitas

auferidas e oferecidas à tributação nesse mesmo período. Para tanto, deve apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pelas fontes pagadoras, ou fazer prova da efetividade das retenções mediante quaisquer outros meios ao seu alcance. Em assim não sendo, correta a decisão de primeira instância que considerou comprovados apenas os valores declarados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Acórdão nº 130200.945 – 05/07/2012 - 3ª Câmara / 2ª TO

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Desta feita, inexistindo indícios de que os documentos apresentados não sejam autênticos e considerando as informações prestadas pelo sujeito passivo em sua DIPJ e o conjunto de elementos carreados aos autos, entendo que devem ser considerado comprovado o valor do IRRF de 7.959,52 (doc. e-fls. 95) retido sob o código 6800 pelo Banco Bradesco S/A.

Assim, deve ser reconhecido um crédito adicional ao montante de saldo negativo já reconhecido, no valor de R\$ 8.505,59.

A interessada não trouxe nenhum argumento ou documento novo com vistas à comprovar o oferecimento à tributação das receitas com Juros sobre o Capital Próprio, que sofreram a retenção do IR no montante de R\$ 23,54, nada havendo a alterar nesse sentido em relação ao acórdão recorrido.

Por fim, não conheço das alegações da recorrente acerca dos valores indicados em DARF de cobrança em face do indeferimento parcial da restituição, pois trata-se de matéria alheia aos autos, uma vez que derivada apenas da liquidação do acórdão de primeiro grau, de forma que não integra o litígio instaurado.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para **reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 8.505,59** que, somado ao crédito total já reconhecido (R\$ 21.216,39), passa a totalizar R\$ **29.721,98**, e, homologar as compensações pleiteadas até o montante do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Processo nº 10425.001365/2009-61
Acórdão n.º **1302-002.076**

S1-C3T2
Fl. 217
